



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 772**, de 2017, que *"Altera a Lei n° 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Aureo	001
Deputado Federal José Guimarães	002; 003
Deputado Federal Beto Faro	004; 005
Senador Cristovam Buarque	006
Deputado Federal Fausto Pinato	007
Deputado Federal Pedro Fernandes	008; 021
Senador Ronaldo Caiado	009
Deputado Federal Padre João	010; 011; 012; 013; 023
Deputado Federal Patrus Ananias	014; 015
Senador Cidinho Santos	016
Senador Dário Berger	017
Deputado Federal Marcon	018; 019
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende	020
Deputado Federal Jerônimo Goergen	022
Deputado Federal Raimundo Gomes de Matos	024; 025
Deputado Federal José Carlos Aleluia	026
Deputado Federal Reginaldo Lopes	027; 028
Deputado Federal João Daniel	029

TOTAL DE EMENDAS: 29





EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 2017

Autor Deputado AUREO	Partido Solidariedade
-------------------------	--------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva Nº

Art. 1º. Insira-se o seguinte art. 1º-A na Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989:

Art. 1º-A A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata o art. 1º, deverá ser realizada de forma a verificar a regularidade da aplicação das normas sanitárias constantes do regulamento previsto no art. 9º da Lei 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

§ 1º A inspeção de que trata o art. 1º-A será executada em ciclos de fiscalização, regulamentados por portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ou órgão por este designado, que conterà o universo dos estabelecimentos passíveis de inspeção, a quantidade a ser fiscalizado e a forma de seleção.

§ 2º A seleção dos estabelecimentos será realizada por meio de sorteio ou Matriz de Vulnerabilidade.

§ 3º Os Estados e Municípios deverão adotar sistemas nos moldes previstos neste artigo.

§ 4º A forma de inspeção estabelecida neste artigo não prejudicará as demais definidas pelos órgãos competentes da União, dos Estados e dos Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva tornar a inspeção sanitária mais efetiva e transparente evitando que os estabelecimentos saibam previamente das fiscalizações e simulem em suas instalações uma falsa aparência de regularidade.

Assim, além das inspeções planejadas pelos órgãos de fiscalização, outras seriam realizadas de forma aleatória, com base em sorteios, a fim de capturar a real condição daqueles estabelecimentos.

ASSINATURA

**Dep. AUREO
Solidariedade/RJ**



MPV 772
00002

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 772/2017 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

II - multa, de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos não compreendidos no inciso I;

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço, **tentativa de suborno** ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Operação Carne Fraca, deflagrada pela Polícia Federal (PF), trouxe à tona o debate em torno da qualidade da carne produzida e comercializada no Brasil. A Operação tem como objetivo desarticular um esquema de corrupção envolvendo fiscais agropecuários a serviço do Ministério da Agricultura e donos de frigoríficos nos estados do Paraná, de Minas Gerais e Goiás.

A PF afirma que os fiscais investigados na operação recebiam propina das empresas para emitir certificados sanitários sem fiscalização efetiva da carne e que o esquema permitia que produtos com prazo de validade vencido e com composição adulterada chegassem a ser comercializados.

A ampliação do valor da multa pela Medida Provisória 772/2017 ocorre duas semanas após a Polícia Federal ter deflagrado a Operação Carne Fraca, indicando que se trata de uma resposta à sociedade, no que se refere à punição dos infratores à legislação referente aos produtos de origem animal.

Todavia, como o dispositivo alterado da Lei n. 7.889, de 1989, prevê a aplicação da multa até o limite de R\$ 500 mil, a definição do montante ficará a cargo da autoridade administrativa responsável pela autuação, a depender da gradação da infração cometida.

Considerando que o parágrafo primeiro do art. 2º da Lei n. 7.889, de 1989, dispõe sobre determinadas situações que ensejam o agravamento da multa até o grau máximo, entende-se razoável a inclusão da hipótese de “tentativa de suborno” às hipóteses previstas, de forma a dar maior aplicabilidade ao aumento proposto da penalidade e a não restar dúvidas de que os integrantes dos esquemas de corrupção, como os denunciados na recente operação da PF, sejam adequadamente penalizados.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



MPV 772
00003

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se o artigo seguinte à Medida Provisória 772/2017, onde couber:

“Art. X. Fica revogada a Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sancionada pelo presidente Michel Temer, a Lei da Terceirização (Lei 13.429/2017) permite a contratação irrestrita de trabalhadores terceirizados por empresas e pelo setor público, possibilitando a terceirização em todas as áreas, inclusive na atividade-fim.

O texto não tem dispositivos para impedir a chamada "pejotização" - demissão de trabalhadores no regime de CLT para contratação como pessoas jurídicas (PJ) - e a consequente restrição dos direitos trabalhistas. Não há também no texto garantia de que os terceirizados terão os mesmos direitos a vale-transporte, refeição e salários dos demais não terceirizados.

A nova lei promove ainda profundas mudanças na legislação do trabalho temporário. Esse tipo de contrato terá o prazo triplicado, de três meses para nove meses (a prorrogação desse prazo foi vetada por Temer). Também torna muito mais abrangente o uso, permitindo a contratação para " demanda complementar" que seja fruto de fatores imprevisíveis ou, quando quando previsíveis, que tenham "natureza intermitente, periódica ou sazonal". A lei hoje permite apenas para substituição temporária de funcionários - doença ou férias, por exemplo - e acréscimo extraordinário de serviços.

Pela versão aprovada, a responsabilidade da empresa que contratar outra para terceirizar serviços será subsidiária. Ou seja, ela só poderá ser acionada quando esgotadas todas as tentativas de acionar judicialmente a contratada. A responsabilidade solidária, como ocorre atualmente, traria mais segurança ao trabalhador, pois, nessa modalidade, a tomadora de serviço - e que costuma ter maior patrimônio - poderia responder a qualquer momento pelos direitos trabalhistas negligenciados.

Por todos esse motivos, entende-se que a Lei n. 13.429/2017 constitui uma afronta ao princípio fundamental da República, previsto art. 1º, IV, da Constituição federal, que prevê a proteção do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana. A precarização, nos moldes propostos, faz com que o trabalho seja considerado como mercadoria, sujeito à lei da oferta e da procura, sem direitos mínimos garantidos.

A Lei viola, ainda, o direito ao emprego protegido, previsto no art. 7º, I, da Constituição Federal, assim como ao art. 170, que determina que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observados os princípios da função social da propriedade e da busca do pleno emprego. A terceirização livre e irrestrita, nos termos da nova Lei, nega a função social do contrato e dos meios de produção.

Dessa forma, de modo a garantir a proteção dos trabalhadores brasileiros, é urgente a revogação da Lei em questão.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
------------------------	---------------------

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 29 DE MARÇO DE 2017

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Art. 2º à MPV nº 772 de 29 de março de 2017, renumerando-se o atual, com a seguinte redação:

“Art. 2º. As normas sanitárias aplicáveis aos produtos e subprodutos de origem animal destinadas ao mercado externo serão plenamente aplicadas aos produtos e subprodutos destinados ao mercado interno, sem prejuízo de exigências sanitárias adicionais internas.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa corrigir importante distorção observada nas normas sanitárias para os produtos de origem animal, as quais, em vários casos, definem padrões de qualidade superiores aos produtos exportáveis *vis a vis* os destinados para o mercado interno. Trata-se, sem dúvidas, de conduta que inferioriza os parâmetros de segurança alimentar para a nossa população frente aos estrangeiros que consomem o produto nacional. Portanto, com a Emenda estaria sanado esse tratamento discriminatório à população brasileira.

Sala das Sessões, em de abril de 2017.

BETO FARO

DEPUTADO BETO FARO PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 29 DE MARÇO DE 2017

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Art. 2º à MPV nº 772 de 29 de março de 2017, renumerando-se o atual, com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) a Agência de que trata o Parágrafo único deste Artigo, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

.....
Parágrafo único. Fica criada a Agência Brasileira de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais, com a atribuição de executar as atividades de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

São rotineiras as denúncias envolvendo irregularidades nos serviços de inspeção de produtos de origem animal. O caso mais recente dessas denúncias que veio à tona com a chamada ‘operação carne fraca’ da Polícia Federal, ganhou grande repercussão pelo espetáculo midiático do seu anúncio e por envolver as exportações de produtos para vários países. Mas pode-se afirmar que denúncias com maior gravidade por colocar em risco a saúde da população têm ocorrido sem que as mesmas ganhem destaque no noticiário. Na atualidade, a inspeção de produtos animais se encontra sob a responsabilidade de uma Secretaria da MAPA cujas atribuições vão muito além dessa atividade.

À medida que o Brasil já se tornou o maior exportador de carne de frango; no segundo maior exportador de carne bovina e é o 4º maior em carne de suíno, e considerando que a tendência é a de nos tornarmos os líderes mundiais no suprimento externo desses produtos, julgamos que até pelas crescentes exigências de padrões sanitários para esses produtos a partir dos países importadores, cumpre a criação de uma instância institucional com essa missão específica de cuidar da inspeção de produtos de origem animal. O Brasil não estará preparado para o seu crescimento neste setor no plano global com essas atividades concorrendo com outras dentro de uma Secretaria do MAPA. Isto, sem contar o imperativo

ainda mais relevante do melhor aparelhamento do país para garantir a segurança alimentar e nutricional da sua população.

Portanto, a criação de uma agência como a proposta nesta Emenda constitui iniciativa estratégica para o Brasil.

Sala das Sessões, em de abril de 2017.

BETO FARO

DEPUTADO BETO FARO PT/PA

EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV nº 772 de 2017)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017:

Art. XX. Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 2º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989:

“**Art. 2º**

.....

VI – proibição de contratar com o Poder Público ou receber de órgão ou entidade da Administração Pública benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até cinco anos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme consta da própria Exposição de Motivos da MPV nº 772/2017, é direito do consumidor que os produtos de origem animal oferecidos ao consumo sejam seguros e respeitem os critérios de identidade e qualidade previstos na legislação, razão pela qual um controle higiênico-sanitário eficaz é imprescindível para se evitar danos à saúde pública e à economia.

Assim, em adição à medida de elevação do valor da multa, propomos também que seja prevista a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público ou receber de órgão ou entidade da Administração Pública benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, visando, para usar as mesmas palavras da Exposição de Motivos, coibir e punir de forma mais enfática as infrações à legislação sanitária de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



Congresso Nacional

**MPV 770
00022**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 30 DE MARÇO DE 2017
--------------	--

Autor: Deputado FAUSTO PINATO - PP/SP	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o §5º ao art. 1º da MPV nº 772 de 2017, com a seguinte redação:

Art. 1º A [Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
§5º – a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro em caso de reincidência específica por cometimento de infração dentro de 5 (cinco) anos contados a partir da decisão final administrativa proferida sobre infração anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

A recente deflagração da operação “Carne Fraca” demonstrou que o setor de carnes e derivados responde por uma atividade sensível do ponto de vista sanitário e de segurança nacional.

A sensibilidade inicia quando as leis e regulamentos não conseguem acompanhar o avanço de um setor tão dinâmico e importante para a economia, segurança alimentar e para a saúde pública.

A presente Medida Provisória avança nesse sentido, aumentando o valor da multa a ser aplicada à pessoa física ou jurídica que cometer infrações relacionadas à legislação de produtos de origem animal.

Contudo, a referida legislação deixa uma lacuna para àqueles que cometem infrações de maneira sistêmica, na tentativa de burlar um sistema que é comprovadamente importante para o país.

Diante disso, apresento a Emenda de forma a prever punição majorada para infrações específicas, onde considerar-se-á reincidência, o cometimento de outra infração, cometida dentro do prazo de 5 (cinco) anos, depois de uma decisão final proferida sobre infração anterior que tenha condenado o infrator



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 30 DE MARÇO DE 2017
--------------	--

Autor: Deputado FAUSTO PINATO - PP/SP	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

em caráter definitivo na esfera administrativa. Mais do que visar a punição da empresa, a referida alteração pretende coibir os atos ilícitos.

Nesse sentido, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Assinatura:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

EMENDA MODIFICATIVA

O Inciso II do art. 2º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 772, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“II - multa, de até R\$ **750.000,00** (setecentos e cinquenta mil reais), nos casos não compreendidos no inciso I;” **(NR)**

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende coibir infrações cometidas à legislação sanitária de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Ao elevar a multa visa inibir as fraudes pelos estabelecimentos que manipulam produtos de origem animal, respeitando a qualidade prevista na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

legislação ao consumidor destes produtos, assim, evitando danos à saúde pública e à economia.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 04 de abril de 2017.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 772, de 2017)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 772, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

.....

II – multa, de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta procura atualizar o valor da multa hoje estabelecida na Lei nº 7.889, de 1989, inaplicável por ser definida em Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Entretanto, consideramos que a proposta encaminhada pelo Poder Executivo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

via MPV nº 772, de 2017, não está em consonância com as sanções mais modernas já estabelecidas na legislação brasileira, que consideram o porte do agente econômico infrator, e evitam discricionariedades inconvenientes.

O texto proposto inspira-se na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Em seu artigo 37, inciso I, a Lei dispõe sobre as penas a que estão sujeitos os responsáveis por práticas de infração da ordem econômica. Acreditamos que os mesmos princípios de penalização, mais justos que valores nominais arbitrariamente instituídos, devam ser empregados nas multas aplicadas aos infratores das normas sanitárias de que trata a Lei nº 7.889, de 1989.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 772, de 2017
--

Autor Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)
--

Nº do Prontuário

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. ____ Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. ____ Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo NOVO	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	----------------------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 772, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. Art.... A adesão dos Municípios, admitido o consórcio, ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, instituído pela Lei nº 8.171/1991, far-se-á mediante convênio, dispensada a criação por Lei municipal de serviço municipal de inspeção sanitária.”

JUSTIFICATIVA

Um dos principais entraves à implantação do SUASA é a exigência de criação por Lei Municipal, de um serviço de inspeção sanitária. Esta exigência mostra-se desnecessária, devendo ser afastada.

PARLAMENTAR

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)
--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 772, de 2017
------	-----------------------------------

Autor Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	NOVO			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 772, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. Art.... O registro sanitário de agroindústrias enquadradas na Lei 11.326, de 2006, só poderá ser negado quando houver restrições relacionadas à sanidade dos produtos, sendo vedado exigências relacionadas à escala de produção, instalações, máquinas ou equipamentos. ”

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos houve um incremento das pequenas agroindústrias de corte familiar, em razão do desenvolvimento da agricultura familiar e dos programas de apoio, incentivos e políticas públicas implantadas nos governos Lula e Dilma. Entendemos, assim, que a legislação de inspeção sanitária deve ser modernizada, para atender a agroindústria familiar, que tem relevante papel na agregação de renda para o produtor rural e na ampliação da oferta de empregos no meio rural, viabilizando, ainda, grande número de empreendimentos agropecuários.

PARLAMENTAR

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA: 04/04/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772 de 2017

AUTOR: DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT-MG)

**Número do
Prontuário:**

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se Art. 2º à MPV nº 772 de 29 de março de 2017, renumerando-se o atual, com a seguinte redação:

“Art. 2º. As normas sanitárias aplicáveis aos produtos e subprodutos de origem animal destinadas ao mercado externo serão plenamente aplicadas aos produtos e subprodutos destinados ao mercado interno, sem prejuízo de exigências sanitárias adicionais internas.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa corrigir importante distorção observada nas normas sanitárias para os produtos de origem animal, as quais, em vários casos, definem padrões de qualidade superiores aos produtos exportáveis vis a vis os destinados para o mercado interno. Trata-se,

sem dúvidas, de conduta que inferioriza os parâmetros de segurança alimentar para a nossa população frente aos estrangeiros que consomem o produto nacional. Portanto, com a Emenda estaria sanado esse tratamento discriminatório à população brasileira.

Sala das Sessões, em de abril de 2017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA: 04/04/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772 de 2017

AUTOR: DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT-MG)

Número do
Prontuário:

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se Art. 2º à MPV nº 772 de 29 de março de 2017, renumerando-se o atual, com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) a Agência de que trata o Parágrafo único deste Artigo, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

.....
Parágrafo único. Fica criada a Agência Brasileira de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com sede

no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais, com a atribuição de executar as atividades de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

São rotineiras as denúncias envolvendo irregularidades nos serviços de inspeção de produtos de origem animal. O caso mais recente dessas denúncias que veio à tona com a chamada ‘operação carne fraca’ da Polícia Federal, ganhou grande repercussão pelo espetáculo midiático do seu anúncio e por envolver as exportações de produtos para vários países. Mas pode-se afirmar que denúncias com maior gravidade por colocar em risco a saúde da população têm ocorrido sem que as mesmas ganhem destaque no noticiário. Na atualidade, a inspeção de produtos animais se encontra sob a responsabilidade de uma Secretaria da MAPA cujas atribuições vão muito além dessa atividade.

À medida que o Brasil já se tornou o maior exportador de carne de frango; no segundo maior exportador de carne bovina e é o 4º maior em carne de suíno, e considerando que a tendência é a de nos tornarmos os líderes mundiais no suprimento externo desses produtos, julgamos que até pelas crescentes exigências de padrões sanitários para esses produtos a partir dos países importadores, cumpre a criação de uma instância institucional com essa missão específica de cuidar da inspeção de produtos de origem animal. O Brasil não estará preparado para o seu crescimento neste setor no plano global com essas atividades concorrendo com outras dentro de uma Secretaria do MAPA. Isto, sem contar o imperativo ainda mais relevante do melhor aparelhamento do país para garantir a segurança alimentar e nutricional da sua população.

Portanto, a criação de uma agência como a proposta nesta Emenda constitui iniciativa estratégica para o Brasil.

Sala das Sessões, em de abril de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
05/04/2017

Medida Provisória nº 772, de 2017

Autor
Deputado Patrus Ananias

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

NOVO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 772, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. Art.... A adesão dos Municípios, admitido o consórcio, ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, instituído pela Lei nº 8.171/1991, far-se-á mediante convênio, dispensada a criação por Lei municipal de serviço municipal de inspeção sanitária. ”

JUSTIFICATIVA

Um dos principais entraves à implantação do SUASA é a exigência de criação por Lei Municipal, de um serviço de inspeção sanitária. Esta exigência mostra-se desnecessária, devendo ser afastada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/04/2017

Medida Provisória nº 772, de 2017

Autor
Deputado Patrus Ananias

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

NOVO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 772, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. Art.... O registro sanitário de agroindústrias enquadradas na Lei 11.326, de 2006, só poderá ser negado quando houver restrições relacionadas à sanidade dos produtos, sendo vedado exigências relacionadas à escala de produção, instalações, máquinas ou equipamentos.”

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos houve um incremento das pequenas agroindústrias de corte familiar, em razão do desenvolvimento da agricultura familiar e dos programas de apoio, incentivos e políticas públicas implantadas nos governos Lula e Dilma. Entendemos, assim, que a legislação de inspeção sanitária deve ser modernizada, para atender a agroindústria familiar, que tem relevante papel na agregação de renda para o produtor rural e na ampliação da oferta de empregos no meio rural, viabilizando, ainda, grande número de empreendimentos agropecuários.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº -CM
(à MPV nº 772, de 2017)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 772, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto nesta Lei ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

.....

II - multa, de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos não compreendidos no inciso I;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, depois do resultado de análise laboratorial da matéria prima e do produto de origem animal, que comprove a falta de condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade, depois de inspeção técnica da autoridade competente, acompanhada de profissionais designados pela empresa, em que se constate risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação inspetora ou fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, depois de inspeção técnica da autoridade competente, acompanhada de profissionais designados pela empresa, em que se constate a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas ou quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação do produto;

VI - cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

.....

§ 5º As sanções de interdição total ou parcial do estabelecimento em decorrência de adulteração ou falsificação habitual do produto, ou de suspensão de atividades oriundas de embarço à ação inspetora ou fiscalizadora, serão aplicadas pelo período mínimo de três dias, o qual poderá ser acrescido de sete, quinze ou trinta dias, tendo em vista o histórico de infrações, as sucessivas reincidências e as demais circunstâncias agravantes, definidas em regulamento.

§ 6º Caracteriza-se a habitualidade na adulteração ou na falsificação de produtos quando constatada a idêntica infração por cinco vezes, consecutivas ou não, dentro do período de doze meses.

§ 7º As sanções de cassação de registro ou de relacionamento do estabelecimento devem ser aplicadas nos casos de:

I - reincidência na prática das infrações gravíssimas previstas nesta Lei ou em normas complementares;

II - reincidência em infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão de atividades, nos períodos máximos fixados no § 5º; ou

III - não levantamento da interdição do estabelecimento após decorridos doze meses. ” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 772, de 29 de março de 2017, altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

A nova redação resulta da reação do Poder Executivo à crise iniciada pelas revelações que a Operação Carne Fraca da Polícia Federal trouxe a público.

Entendemos, no entanto, que a edição desta MPV é uma excelente oportunidade para ampliar e tornar mais rigorosa a legislação sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

Assim, estabelecemos alterações de procedimentos legais, como a previsão de exames laboratoriais da matéria-prima e produtos, antes

de qualquer apreensão ou interdição. Esse procedimento pode evitar o risco de fechar empresas e a demissão de centenas de funcionários. No caso da Operação Carne Fraca, primeiro determinou-se a interdição de estabelecimentos, a apreensão de matérias primas e produtos, para depois ser procedida análise laboratorial cujos resultados estão demonstrando que não existe risco à saúde. A análise laboratorial antecedente à apreensão da matéria prima ou produto permite que distorções e prejuízos irremediáveis ocorram com as empresas fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura.

Adicionalmente, é importante destacar que matérias primas apreendidas em decorrência da Operação Carne Fraca, especialmente aquelas matérias primas resfriadas e com prazo de validade exíguo – cujas análises laboratoriais estão constatando inexistir risco à saúde, tiveram seu prazo de validade alcançado, gerando prejuízo material e moral a essas empresas.

Outra alteração que julgamos fundamental é quanto à necessidade de prévia inspeção técnica que constate risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, bem como a supressão da possibilidade de suspensão da atividade por embaraço à fiscalização.

É importante impedir que primeiro ocorra punição, para depois se constatar a inexistência de irregularidade, risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, e impor que previamente seja determinada a inspeção técnica pela autoridade competente, acompanhada por profissionais designados pela empresa. Com isso, não se compromete a atuação das autoridades sanitárias, mas evita-se que sejam paralisadas atividades que não representam risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária. Além disso, ao se permitir a participação da empresa, que designará profissionais com a mesma qualificação técnica daqueles designados pelas autoridades sanitárias, fica garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

O pedido de supressão do embaraço à fiscalização como motivo de suspensão da atividade da empresa, se justifica porque, além da medida ser grave e gerar consequências que podem ser irreversíveis, paralisar a atividade por embaraço à fiscalização é uma motivação baseada unicamente na subjetividade da avaliação do fiscal agropecuário. Ela não vem lastreada em critério técnico contra o qual não se pode contrapor.

Sem a alteração sugerida, o embaraço à fiscalização se torna um conceito subjetivo que está exclusivamente na esfera de decisão do fiscal. Esse poder de atuação permite que abusos possam ser cometidos.

Importa frisar que não se pretende a supressão da possibilidade de suspensão da atividade da empresa, contudo, o critério para a determinação da suspensão deve ser sempre técnico, nunca, subjetivo. A norma atual deixa a empresa a mercê de interpretação do fiscal.

Por fim, é imprescindível que a atividade empresarial seja suspensa apenas e tão somente depois de inspeção técnica prévia realizada sobre o crivo do contraditório que constate estar a empresa causando risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS

Minuta

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 772, de 2017)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 772, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

II - multa, de até 10% (dez por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica, nos casos não compreendidos no inciso I;

.....”

Acresça-se à Medida Provisória nº 772, de 2017, o seguinte artigo:

“**Art. 1º-A** A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1989, passa a vigorar com os seguintes artigos:

“

Art. 1º-A Para fins desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - Defesa agropecuária: conjunto de normas e ações de vigilância, fiscalização, auditoria, inspeção, educação e certificação sanitárias, integradas por sistemas públicos e privados, sob o princípio aglutinador da preservação ou melhoria da condição zoofitossanitária, em todo o território nacional, garantindo a proteção da saúde dos animais e a sanidade dos vegetais, a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, além da identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos alimentos e demais produtos agropecuários;

II - Vigilância sanitária: atividade de fiscalização, controle, orientação técnica e educação sanitária realizada nos processos e etapas de produção, armazenamento, transporte, industrialização, distribuição, comercialização e uso de produtos de origem animal e vegetal e de insumos agropecuários;

III - Fiscalização sanitária: atividade realizada mediante auditorias ou inspeções para a coleta de informações e documentos e análise de conformidades ou não conformidades com as regras vigentes, executada por profissional qualificado e habilitado;

IV - Auditoria sanitária: atividade de fiscalização exercida pelo Poder Público, de forma privativa e não delegável, que tem por finalidade verificar o cumprimento da legislação sanitária e de seu regulamento e o adequado funcionamento dos serviços de inspeção sanitária;

V - Inspeção sanitária: atividade de fiscalização exercida pelo Poder Público, por entidade privada ou por profissional habilitado, credenciados na forma do regulamento, que tem por finalidade assegurar a observância da legislação sanitária e de seu regulamento;

VI - Educação sanitária: atividade de informação à população, de orientação técnica de produtores rurais e demais integrantes das cadeias produtivas, ou de formação profissional, voltada para as boas práticas de defesa agropecuária;

VII - Certificação de conformidade sanitária: ação de comprovação da inexistência de perigos ao meio ambiente, à segurança da atividade agropecuária, florestal e aquícola, e à saúde humana, do respeito às normas sanitárias, e assegurada mediante emissão de certificado por profissional habilitado;

VIII - Equivalência: o estado no qual as medidas de inspeção higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas por diferentes serviços de inspeção permitem alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos.

§ 1º As ações de auditoria sanitária são realizadas exclusivamente por servidor público efetivo legalmente habilitado e registrado nos órgãos oficiais de fiscalização do exercício profissional.

§ 2º A inspeção sanitária não exclui a possibilidade de auditoria sanitária.

§ 3º A idoneidade dos insumos e serviços utilizados na agropecuária compreende sua eficácia e segurança para o meio ambiente, a saúde humana, as culturas vegetais e os rebanhos animais.

Art. 1º-B À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios compete credenciar as entidades privadas e os profissionais habilitados para a prestação de serviços privados de inspeção sanitária.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei estabelecerá os procedimentos e requisitos para o credenciamento de entidades privadas para a prestação de serviços de inspeção sanitária.

Art. 1º-C A certificação de conformidade sanitária poderá ser feita por profissional legalmente habilitado e registrado nos órgãos oficiais de fiscalização do exercício profissional, e é condição necessária para o trânsito e comércio de animais, vegetais, seus produtos e subprodutos, e outras espécies de interesse econômico ou ambiental.

§ 1º O certificado de conformidade sanitária será emitido conforme modelo a ser definido pelo Poder Executivo em regulamento.

§ 2º O profissional que emitir o certificado de conformidade sanitária é o responsável direto pelas informações nele constantes e por eventuais inconformidades ou desrespeito à legislação de defesa agropecuária, ambiental ou de saúde, respondendo civil e penalmente nos termos da legislação vigente e do regulamento.

§ 3º Enquanto não definido o modelo de certificado de conformidade sanitária a que se refere o § 1º deste artigo, poderá o profissional registrado junto ao respectivo conselho de fiscalização da profissão atestar a conformidade sanitária de produto, subproduto, matéria-prima, insumo, processo produtivo, instalações industriais, armazenamento ou transporte à legislação vigente.

§ 4º O regulamento poderá definir alçadas para a emissão individual de certificado de conformidade sanitária, tendo como parâmetros a limitação de quantidade ou volume físicos, de amplitude espacial, ou de valor econômico, em um dado intervalo de tempo, com vistas a mitigar o risco moral associado à atividade.

Art. 1º-D. Sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis, o profissional que certificar ou atestar a conformidade sanitária de produto, subproduto, matéria-prima, insumo, processo produtivo, instalações industriais, armazenamento ou transporte em desconformidade com a legislação sanitária, estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão do credenciamento, por até um ano;

III - impedimento de exercer atividades relativas à defesa agropecuária, por até 10 (dez) anos;

IV - multa de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 1º A multa prevista no inciso IV do caput deverá ser suficiente para dissuadir o agente da infringência da legislação de defesa agropecuária, observando-se os seguintes critérios de aplicação:

I - capacidade econômica do agente;

II - danos, efetivo e potencial, da conduta apurada;

III - grau de culpa do agente;

IV - reincidência;

V - utilização de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência com o fim de elidir a ação fiscal.

§ 2º A autoridade competente para a apuração da infração a que se refere o *caput* deverá comunicar o fato ao conselho profissional do agente infrator, para aplicação das sanções administrativas ou disciplinares cabíveis, e ao Ministério Público, para a devida apuração penal.

Art. 1º-E. Sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis, o estabelecimento que se beneficiar de certificado ou atestado de conformidade sanitária de produto, subproduto, matéria-prima, insumo, processo produtivo, instalações industriais, armazenamento ou transporte em desconformidade com a legislação sanitária, estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência, quando se tratar da primeira notificação da mesma natureza, não houver o agente agido com dolo ou má-fé e não houver danos a terceiros decorrentes da infração;

II – multa de até 10 % (dez por cento) do faturamento bruto, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos e subprodutos, quando não apresentarem condições adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça à saúde pública, à sanidade das culturas vegetais ou dos rebanhos, ao meio ambiente, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual de produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º A multa prevista no inciso II do *caput* deverá ser suficiente para dissuadir o estabelecimento da infringência da legislação sanitária, observando-se os seguintes critérios de aplicação:

I - capacidade econômica;

II - danos, efetivo e potencial, da conduta apurada;

III - grau de culpa;

IV - reincidência;

V - utilização de artifício, ardid, simulação, desacato, embaraço ou resistência com o fim de elidir a ação fiscal.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V do *caput* poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Quando a irregularidade da qual resultar a aplicação das penalidades de que trata o *caput* der ensejo à aplicação de outra penalidade administrativa prevista no regulamento ou lei específica, aplicar-se-á a sanção mais severa.

.....

Art. 8º Incumbe privativamente ao órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 772, de 2017, altera unicamente a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que complementa a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que *dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal*. A Lei nº 7.889, de 1989, estabelece as sanções que devem ser impostas diante da infração.

Em seu art. 1º, a Lei faz referência à “obrigatoriedade a prévia fiscalização”. Já o art. 1º da Lei nº 7.889, de 1989, que complementa a Lei nº 1.283, 1950, “prévia inspeção sanitária”. Ambas as leis não apresentam conceitos fundamentais ao exercício desta atividade. Não diferenciam, por exemplo, as ações de fiscalização das de inspeção, razão por que propomos, por meio do art. 1-A à Lei nº 1.283, de 1950, conceitos norteadores dessa importante ação pública por meio da Emenda ora apresentada à MPV nº 772, de 2017.

Propomos ainda, por meio do art. 1-B à Lei nº 1.283, de 1950, que deva competir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios credenciar as entidades privadas e os profissionais habilitados para a prestação de serviços privados de inspeção sanitária, remetendo ao regulamento o estabelecimento dos procedimentos e requisitos para o credenciamento.

Ainda, entre os conceitos propostos à legislação de inspeção e fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal, propomos o de “certificação de conformidade sanitária”: como sendo a “ação de comprovação da inexistência de perigos ao meio ambiente, à segurança da atividade agropecuária, florestal e aquícola, e à saúde humana, do respeito às normas sanitárias, e assegurada mediante emissão de certificado por profissional habilitado.

O art. 1º-C proposto à Lei nº 1.283, de 1950, estabelece que a certificação de conformidade sanitária poderá ser feita por profissional legalmente habilitado e registrado nos órgãos oficiais de fiscalização do exercício profissional, e é condição necessária para o trânsito e comércio de animais, vegetais, seus produtos e subprodutos, e outras espécies de interesse econômico ou ambiental.

Consideramos impossível que, mesmo somando os contingentes de fiscais federais, estaduais e municipais, o Estado consiga se fazer sempre presente para realizar inspeção sanitária em todos os estabelecimentos de processamento industrial de produtos de origem animal do País. É um ônus gigantesco para os cofres públicos, e que compromete a fundamental atividade de fiscalização agropecuária.

Os artigos 1º-D e 1º-E propostos cuidam das penalidades decorrentes da infração às normas referentes à emissão e uso do certificado de conformidade sanitária, proposto pelo art. 1º-C, e não se confundem com as penalidades decorrentes das infrações gerais à legislação referente aos produtos de origem animal propostas.

Por força de acordos internacionais, é imperioso que a *inspeção* sanitária dos produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional, seja feita por fiscais vinculados ao órgão federal de fiscalização, no caso o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Mas não há razão para se impor essa condição ao comércio interestadual. Por isso, propomos a alteração do art. 8º da Lei nº 1.283, de 1950, com fim de permitir que a inspeção privada possa atuar, mediante o instituto da certificação de conformidade sanitária, proposta por meio dos artigos já comentados. Assim, a desobrigação do sistema federal para com a

inspeção sanitária liberaria os fiscais federais para concentrarem suas atividades na fiscalização agropecuária dos produtos de origem animal.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/04/2017

Medida Provisória nº 772, de 2017

Autor

Deputado MARCON PT/RS

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
novo

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 29 DE MARÇO DE 2017

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Art. 2º à MPV nº 772 de 29 de março de 2017, renumerando-se o atual, com a seguinte redação:

“Art. 2º. As normas sanitárias aplicáveis aos produtos e subprodutos de origem animal destinadas ao mercado externo serão plenamente aplicadas aos produtos e subprodutos destinados ao mercado interno, sem prejuízo de exigências sanitárias adicionais internas.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa corrigir importante distorção observada nas normas sanitárias para os produtos de origem animal, as quais, em vários casos, definem padrões de qualidade superiores aos produtos exportáveis *vis a vis* os destinados para o mercado interno. Trata-se, sem dúvidas, de conduta que inferioriza os parâmetros de segurança alimentar para a nossa

população frente aos estrangeiros que consomem o produto nacional. Portanto, com a Emenda estaria sanado esse tratamento discriminatório à população brasileira.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2017.

PARLAMENTAR

Deputado Marcon PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/04/2017

Medida Provisória nº 772, de 2017

Autor

Deputado MARCON PT/RS

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
novo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 29 DE MARÇO DE 2017

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Art. 2º à MPV nº 772 de 29 de março de 2017, renumerando-se o atual, com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) a Agência de que trata o Parágrafo único deste Artigo, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

.....
.....
Parágrafo único. Fica criada a Agência Brasileira de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais, com a atribuição de executar as atividades de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

São rotineiras as denúncias envolvendo irregularidades nos serviços de inspeção de produtos de origem animal. O caso mais recente dessas denúncias que veio à tona com a chamada ‘operação carne fraca’ da Polícia Federal, ganhou grande repercussão pelo espetáculo midiático do seu anúncio e por envolver as exportações de produtos para vários países. Mas pode-se afirmar que denúncias com maior gravidade por colocar em risco a saúde da população têm ocorrido sem que as mesmas ganhem destaque no noticiário. Na atualidade, a inspeção de produtos animais se encontra sob a responsabilidade de uma Secretaria da MAPA cujas atribuições vão muito além dessa atividade.

À medida que o Brasil já se tornou o maior exportador de carne de frango; no segundo maior exportador de carne bovina e é o 4º maior em carne de suíno, e considerando que a tendência é a de nos tornarmos os líderes mundiais no suprimento externo desses produtos, julgamos que até pelas crescentes exigências de padrões sanitários para esses produtos a partir dos países importadores, cumpre a criação de uma instância institucional com essa missão específica de cuidar da inspeção de produtos de origem animal. O Brasil não estará preparado para o seu crescimento neste setor no plano global com essas atividades concorrendo com outras dentro de uma Secretaria do MAPA. Isto, sem contar o imperativo ainda mais relevante do melhor aparelhamento do país para garantir a segurança alimentar e nutricional da sua população.

Portanto, a criação de uma agência como a proposta nesta Emenda constitui iniciativa estratégica para o Brasil.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2017.

PARLAMENTAR

Deputado Marcon PT/RS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 772, DE 29 DE MARÇO DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, de 29 DE MARÇO DE 2017

Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Ficam mantidos pelo prazo de 5 (cinco) anos os dados da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal em sítio de internet próprio da empresa e nos sítios de internet dos órgãos competentes descritos no caput do artigo 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira ficou estarrecida com os últimos fatos envolvendo corrupção, qualidade da carne brasileira e a suspeição da eficácia da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal feitos pelos órgãos governamentais, por isso, a intenção desta emenda é colocar todas as informações à disposição da população pelo prazo de 5 anos.

A Operação Carne Fraca, da Polícia Federal, mostra a necessidade do Brasil se aprimorar cada vez mais no que hoje está sendo chamado de economia do conhecimento, e vem utilizando as novas tecnologias da informação, para se manter competitivo no comércio internacional, onde os

agentes econômicos vêm utilizando cada vez mais, levantamento de dados referentes a produtos e serviços, como requisito indispensável para praticar o comércio internacional.

Sala da Comissão, em de abril de 2017.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte §5º ao art. 2º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 772, de 2017:

“Art. 1º.....

“Art. 2º.....

.....

.....

§5º A multa prevista no inciso II deste artigo poderá alcançar o valor de até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) quando a infração representar grave risco à saúde dos consumidores. ” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A dimensão do esquema de fraude revelado pela “Operação Carne Fraca” da Polícia Federal revela o envolvimento de grandes frigoríficos, de elevado poder econômico. A multa deve poder alcançar valores superiores para inibir novas tentativas de fraudar a fiscalização e, assim, evitar grave risco à saúde pública.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 3 de abril de 2017.

Deputado Pedro Fernandes

PTB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 2017

Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória 772/2017:

“1º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....
.....

§6º A partir da definição da subvenção de que trata o § 4º, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia serão reduzidos até a sua extinção, sendo a redução pelo processo tarifário de que trata o § 5º limitada pelo efeito médio final do processo tarifário, máximo de 8% (oito por cento).

§7º.....
.....

§8º O desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia das unidades classificadas como cooperativas de eletrificação rural, enquadradas como autorizadas, será de 50% (cinquenta por cento).

§9º Os descontos previstos nos § 4º e 8º passam a vigorar a partir da publicação desta lei.”(NR)

JUSTIFICATIVA

As cooperativas de eletrificação rural, permissionárias ou autorizadas, possuem um desconto na aquisição de energia, que é de suma importância para o equilíbrio econômico financeiro destes agentes. O desconto é responsável pela equalização da tarifa às comunidades rurais atendidas.

Historicamente, estes brasileiros sofreram com a falta de energia, consequência da incapacidade do Estado em prover este recurso essencial, previsto na Constituição Federal. Barreira superada pela união, com o surgimento das cooperativas que construíram com recursos próprios as redes de energia elétrica necessárias para levar energia ao campo.

Hoje, se faz necessário alterar a Lei 13.360/2016 e os decretos 9.022/2017, 7.891/2013, pois a retirada dos descontos no suprimento das cooperativas, previstos nestes normativos, poderá levar a um aumento médio de 80% nas contas de luz dos associados, isto em 4 anos, afetando aproximadamente 4 milhões de pessoas, em 807 municípios brasileiros, sendo, em sua grande maioria, pequenos produtores rurais sem condições econômicas para absorver aumentos tarifários desta ordem.

As cooperativas necessitam e merecem um período maior para absorverem a retirada dos descontos, possibilitando a busca de alternativas que permitam continuar levando qualidade de vida e sustentabilidade econômica as atividades produtivas nas regiões onde atuam. Retirar os descontos de forma abrupta, na forma vigente, é punir brasileiros que colaboraram com o Estado no desenvolvimento do país, realizando política pública de acesso à energia.

Sala da Comissão – Brasília/DF, em 05 de abril de 2017.

JERÔNIMO GOERGEN
Deputado (PP/RS)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 772
00023

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, de 2017

Autor
Deputado Federal PADRE JOÃO

Partido
PT

1. **Supressiva** 2. **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. **X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 1º da Lei nº 9972, de 25 de maio de 2000, novo parágrafo, com a seguinte redação

Art.1º

§4º não se aplica o disposto no caput para os produtos alimentares adquiridos no âmbito dos programas governamentais de compras públicas.

Justificativa

A Lei 9.972, de 25 de maio de 2000, institui a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico. Esta classificação foi concebida para a verificação do produto a ser licitado e adquirido pelo Poder Público, e desta forma, ser valorado conforme suas especificações.

Ocorre que, quando instituídas as modalidades de compras governamentais de alimentos produzidos pela agricultura familiar, seja pelo Programa de Aquisição de Alimentos – PAA ou pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, um enorme contingente de entidades da assistência social e órgãos e equipamentos públicos passam a receber alimentos adquiridos em pequenas quantidades, em praticamente todos os municípios do país.

Torna-se de difícil aplicação, portanto, o procedimento previsto pela Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, pois não se pode contar com um classificador de abacaxi, ou de tomate, ou qualquer outro produto que esteja previsto o procedimento classificatório, no momento em que este está sendo entregue em uma escola, ou uma creche.

A exclusão destes produtos alimentares, adquiridos em pequenas quantidades, permitirá a continuidade das entregas de alimentos e o conforto jurídico para as entidades receptoras de alimentos, para as associações e cooperativas que fornecem os alimentos e para os agentes públicos que fazem a gestão dos programas públicos.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal PADRE
JOÃO**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/04/2017	proposição Medida Provisória nº 772, de 29 de março 2017.
--------------------	---

autor Deputado Raimundo Gomes de Matos	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------	--	-----------------	------------	---

Página				
--------	--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º A Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§5º As multas não qualificadas no §1º deste dispositivo serão aplicadas respeitando-se os seguintes parâmetros:

- a) para infrações leves, multa de dez a vinte por cento do valor máximo;
- b) para infrações moderadas, multa de vinte a quarenta por cento do valor máximo;
- c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e
- d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;

§6º Os valores das multas previstas no §5º não poderão ultrapassar a 5% (cinco por cento) do faturamento anual do estabelecimento sob o SIF atuado.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento notório que a produção de alimentos é pulverizada por todos os estados brasileiros, onde coexistem diversas escalas de produção. Sabe-se

que há uma enorme quantidade de pequenos e médio produtores e agroindústrias, fato que torna necessário adequar os níveis de multas previstas na Medida Provisória nº 772, que por sua vez regulamenta a Lei nº 7.889/89, a patamares dotados de razoabilidade e proporcionalidade, para que os impactos oriundos da aplicação da lei sejam suficientes para inibir quaisquer tipos de inconformidades, de forma a não provocar a inviabilidade econômica dos empreendimentos produtivos e agroindustriais de alimentos.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/04/2017	proposição Medida Provisória nº 772, de 29 de março 2017.
--------------------	--

autor Deputado Raimundo Gomes de Matos	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página				
--------	--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º A Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

II – multa, de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos não compreendidos no inciso I e que sejam qualificados, objetivamente, como dolo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento notório que a produção de alimentos é pulverizada por todos os estados brasileiros, onde coexistem diversas escalas de produção. Sabe-se que há uma enorme quantidade de pequenos e médio produtores e agroindústrias, fato que torna necessário adequar os níveis de multas previstas na Medida Provisória nº 772, que por sua vez regulamenta a Lei nº 7.889/89, a patamares dotados de razoabilidade e proporcionalidade, para que os impactos oriundos da aplicação da lei sejam suficientes para inibir quaisquer tipos de inconformidades, de forma a não provocar a inviabilidade econômica dos empreendimentos produtivos e agroindustriais de alimentos.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/04/2017	Proposição Medida Provisória nº 772, de 2017
--------------------	---

Autor DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA (DEM/BA)	Nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
---------------------------------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 772, de 2017:

Art. ____ O artigo 2º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a avigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ ____º A proteção da empresa fiscalizada contra abusos e interferências prejudiciais ao seu regular funcionamento é legalmente garantida pelo princípio da segurança jurídica, presumindo-se o cumprimento de sua função social e o cumprimento integral de boa-fé de toda a legislação aplicável à sua atividade empresarial.

§ ____º A fiscalização, realizada em caráter periódico ou específico, deve sempre ser feita pelas autoridades competentes de modo a não ocasionar nenhuma interferência prejudicial ao regular funcionamento da empresa.

§ ____º Sempre que houver mais de uma maneira de planejar e efetivar a fiscalização de uma empresa, a autoridade competente deve optar pela menos gravosa ao regular funcionamento da fiscalizada.

§ ____º Sempre que determinada autoridade estiver realizando fiscalização presencial em um determinado estabelecimento empresarial, nenhuma outra autoridade de competência diversa pode realizar fiscalização simultânea no mesmo local, salvo se autorizada por juiz competente.

§ ____º A fiscalização presencial deve ser comunicada à empresa, pela autoridade administrativa, por intermédio de seu órgão fiscalizador, com antecedência mínima

de 2 (dois) dias úteis.

§ ____° Nos casos em que o aviso antecipado puder comprometer ou prejudicar a eficiência da ação fiscalizadora, o juiz competente, mediante provocação do respectivo órgão fiscalizador, poderá dispensar-lhe da comunicação prevista no caput deste artigo.

§ ____° Em caso de inobservância das normas estabelecidas nos parágrafos anteriores, bem como diante de má-fé ou abuso, a autoridade administrativa fica sujeita às sanções próprias do respectivo estatuto funcional e às sanções previstas na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e no Capítulo I do Título XI do Código Penal Brasileiro, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cíveis, administrativas e penais previstas na legislação em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa coibir abusos na fiscalização de empresas, tomando-se como princípio de qualquer procedimento fiscalizatório a boa-fé e o cumprimento de todas as determinações legais e administrativas inerentes ao regular funcionamento empresarial.

É sabido que a empresa tem uma função social precípua a cumprir e a grande maioria dos empresários cumpre corretamente a legislação aplicável à sua atividade empresarial.

No entanto, muitas vezes, a empresa torna-se objeto de fiscalização abusiva, que pressupõe exatamente um entendimento contrário ao mencionado, ocasionando uma inexplicável e indesejável inversão de valores por parte da administração pública, notadamente nos Estados e Municípios.

Nessas situações, tal comportamento dos agentes públicos vem prejudicar, em última análise, a própria sociedade e o funcionamento harmônico da economia.

A empresa, como célula-máter da economia em todas as nações do mundo, constitui-se como uma importante organização que reduz os custos de transação de mercado.

Nesse contexto, em vez de os agentes econômicos atuarem individualmente no espaço público do mercado, eles se organizam para aumentar a eficiência de suas relações contratuais e necessitam do amparo constitucional e legal para proteger suas atuações e contratos nos segmentos econômicos em que atuam.

Assim, faz-se necessário que a empresa conte com uma proteção legal aos seus bons propósitos e a sua correta atuação empresarial, que é norteada por balizas legais que asseguram ao empresário a segurança jurídica necessária ao bom desempenho de suas atividades.

Nesse sentido, há que buscar inserir no corpo da presente Medida Provisória mecanismos de proteção contra eventuais abusos que venham a ser cometidos por autoridades administrativas neste País.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2017.

Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA**
Democratas/BA

PARLAMENTAR

 CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA
---	----------

Data 05/04/2017	proposição Medida Provisória nº 772, de 2017
---------------------------	--

Autor Reginaldo Lopes	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 3. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA ()

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 29 DE MARÇO DE 2017.

Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º A Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§5º As multas não qualificadas no §1º deste dispositivo serão aplicadas respeitando-se os seguintes parâmetros:

- a) para infrações leves, multa de dez a vinte por cento do valor máximo;
- b) para infrações moderadas, multa de vinte a quarenta por cento do valor máximo;
- c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e
- d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;

§6º Os valores das multas previstas no §5º não poderão ultrapassar a 5% (cinco por cento) do faturamento anual do estabelecimento sob o SIF autuado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento notório que a produção de alimentos é pulverizada por todos os estados brasileiros, onde coexistem diversas escalas de produção. Sabe-se que há uma enorme quantidade de pequenos e médios produtores e agroindústrias, fato que torna necessário adequar os níveis de multas previstas na Medida Provisória nº 722, que por sua vez regulamenta a Lei nº 7.889/89, a patamares dotados de razoabilidade e proporcionalidade, para que os impactos oriundos da aplicação da lei sejam suficientes para inibir quaisquer tipos de inconformidades de forma a não provocar a inviabilidade econômica dos empreendimentos produtivos e agroindustriais de alimentos.

PARLAMENTAR

Dep. Reginaldo Lopes

 CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA
---	----------

Data
05/04/2017

proposição
Medida Provisória nº 772, de 2017

Autor
Reginaldo Lopes

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 3. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA ()

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 29 DE MARÇO DE 2017.

Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º A Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

II – multa, de até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos não compreendidos no inciso I e que sejam qualificados, objetivamente, como dolo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De forma a contribuir com o maior esclarecimento no tocante à aplicação do valor máximo da multa e minimizar a subjetividade da sua aplicação, torna-se necessário melhor definir que o teto máximo previsto para fins de aplicação de multa conforme o artigo 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 722, que por sua vez regulamenta a Lei nº 7.889/89, tenha uma nova redação com vistas a qualificar, com objetividade, o dolo na aplicação da multa nos casos não previstos no artigo 2º, inciso I da Lei nº 7.889/89.

PARLAMENTAR

Dep. Reginaldo Lopes



CONGRESSO NACIONAL

MPV 772
00029

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, de 2017

Autor JOÃO DANIEL

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 1º da Lei nº 9972, de 25 de maio de 200º, novo parágrafo, com a seguinte redação

Art.1º

§4º não se aplica o disposto no caput para os produtos alimentares adquiridos no âmbito dos programas governamentais de compras públicas.

Justificativa

A Lei 9.972, de 25 de maio de 2000, institui a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico. Esta classificação foi concebida para a verificação do produto a ser licitado e adquirido pelo Poder Público, e desta forma, ser valorado conforme suas especificações.

Ocorre que, quando instituídas as modalidades de compras governamentais de alimentos produzidos pela agricultura familiar, seja pelo Programa de Aquisição de Alimentos – PAA ou pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, um enorme contingente de entidades da assistência social e órgãos e equipamentos públicos passam a receber alimentos adquiridos em pequenas quantidades, em praticamente todos os municípios do país.

Torna-se de difícil aplicação, portanto, o procedimento previsto pela Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, pois não se pode contar com um classificador de abacaxi, ou de tomate, ou qualquer outro produto que esteja previsto o procedimento classificatório, no momento em que este está sendo entregue em uma escola, ou uma creche.

A exclusão destes produtos alimentares, adquiridos em pequenas quantidades,

permitirá a continuidade das entregas de alimentos e o conforto jurídico para as entidades receptoras de alimentos, para as associações e cooperativas que fornecem os alimentos e para os agentes públicos que fazem a gestão dos programas públicos.

PARLAMENTAR

DEP. JOÃO DANIEL (PT-SE)